

A.I. Nº - 277993.0064/03-8
AUTUADO - PRINCESA DAS BATERIAS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0340/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (BATERIAS PARA VEÍCULOS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 determina que o recolhimento do imposto, no caso em tela, seja antecipado, obrigatoriamente, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, condição esta mantida pelo RICMS/BA em vigor. O não cumprimento, pelo sujeito passivo, desta exigência legal e a ausência de regime especial para pagamento do imposto *a posteriori*, possibilita a exigência através de Auto de Infração. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/03, exige o pagamento do imposto no valor de R\$8.140,10, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, relativa a aquisição interestadual de mercadoria (baterias) elencada na Portaria nº 270/93, por contribuinte que não possuía regime especial para postergação do recolhimento do imposto.

Impugnando o lançamento (fls. 14/16), o autuado narrou que, como de costume, sempre ao parar no Porto Fiscal de Vitória da Conquista, o agente fiscal emite DAE, enviando-lhe via fax para que efetue o pagamento. Após, remete ao Posto Fiscal o comprovante de pagamento e a mercadoria é liberada.

Ocorreu que, desta feita e por negligência, o preposto fiscal não emitiu o DAE de pagamento e liberou a mercadoria para seguir seu destino. Portanto, não havia, em momento algum, se recusado a recolher o tributo, porém sem a emissão do referido documento ficou impossibilitado de cumprir com sua obrigação, vez que não tinha como mensurar o imposto devido. Entendeu que a falta foi, exclusivamente, do agente fiscalizador do Posto Fiscal de Vitória da Conquista. Discorreu, brevemente, sobre as determinações do art. 142 do CTN, para firmar que o agente fiscal tinha o poder-dever de emitir o DAE para pagamento.

Observando que já havia quitado o imposto cobrado dentro do prazo legal, requereu o cancelamento da multa aplicada e o cancelamento do Termo de Apreensão.

A autuante ratificou a ação fiscal (fls. 32/33), com base no art. 125, II do RICMS/97 e determinações do

regime da antecipação tributária. Em seguida, rechaçou os argumentos de defesa, observando que o pagamento somente foi realizado em 22/04/03 e que, caso assim fosse seu desejo, o contribuinte poderia requerer regime especial de pagamento do imposto. Anexou, aos autos, cópia de seis Autos de Infração lavrados contra a empresa autuada, todos referentes à falta de pagamento do imposto na entrada de mercadorias neste Estado, para demonstrar que o sujeito passivo constantemente pratica a irregularidade apurada.

Como a autuante anexou documentos, quando de sua informação, este Colegiado remeteu os autos à Repartição Fiscal para “ciência” ao autuado (fl. 49), o que foi realizado e aquele não se manifestou (fls. 50/52).

VOTO

A matéria diz respeito à falta de pagamento do imposto por antecipação tributária no primeiro posto de fronteira do Estado.

Não havendo Convênio ou Protocolo entre os Estados Federados que indique como responsável tributário o remetente de mercadorias, e estando elas enquadradas no regime da substituição tributária, cabe ao seu adquirente, no território do Estado da Bahia, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (art. 371 do RICMS/97) decorrente da operação comercial realizada. O prazo do seu recolhimento consta determinado em regulamento. No caso presente e específico é aquele indicado no art. 125, inciso II, alínea “c” do citado Regulamento, ou seja, a mercadoria foi eleita pelo Secretário da Fazenda no rol daquelas que devem ter o imposto recolhido antecipadamente quando entrarem no território baiano. É por isto que o art. 1º da Portaria nº 270/93, de forma clara, expressa que o contribuinte “fica obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado”.

No caso, a apreensão das mercadorias ocorreu não no primeiro posto fiscal de fronteira, mas sim, no Posto Honorato Viana, ficando o transportador como fiel depositário das mercadorias apreendidas. Portanto, a obrigação tributária não foi cumprida dentro do prazo legal.

O impugnante narrou que, costumeiramente, ao parar no Posto Fiscal de Vitória da Conquista, o agente fiscal emite DAE, enviando-lhe, via fax, para recolhimento do imposto, que depois de quitado, remete o comprovante do pagamento ao Posto Fiscal para liberação das mercadorias. Desta vez o fisco assim não procedeu, porém as liberando para seguir seu destino. Como não se recusou a pagar o imposto e como não tinha conhecimento do real valor a ser apurado, já que não houve a emissão do DAE, ficou impossibilitado de o recolher. Imputou a responsabilidade ao agente fiscal que, por negligência, não cumpriu seu poder-dever de emitir o documento de pagamento, conforme determinações do art. 142 do CTN.

Ressalto que a obrigação de recolher o imposto é do contribuinte. Se, acaso, a fiscalização estadual, por qualquer razão, permitiu que o transportador passasse pelo posto fiscal de fronteira sem quitar o imposto devido, como narrado pela defesa, seria uma falha, porém não descaracteriza a obrigação do contribuinte de ter recolhido o imposto, naquele momento, espontaneamente.

Se porventura, pois não comprovado, a fiscalização do trânsito, costumeiramente como dito, mandar fax do DAE para pagamento do imposto à empresa, é uma concessão e não uma obrigatoriedade, não podendo serem arguidas as determinações do art. 142 do CTN.

O autuado além de ser sabedor da sua obrigação de pagar o imposto no posto de fronteira, tinha conhecimento do valor da operação, pois parte interessada do negócio. Neste caso, poderia ter providenciado, de imediato, o recolhimento do imposto em qualquer Repartição Fiscal dentro deste Estado.

No mais, em 22/04/03, o autuado recolheu o imposto devido, entendendo que assim fazendo, o estava quitando no prazo legal não podendo ser apenado com multa por irregularidade cometida. Em primeiro lugar e ao contrário do entendimento do impugnante, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, o que inibe a espontaneidade conforme art. 26, I, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) e o imposto não mais poderia ser recolhido sem a multa e os devidos acréscimos tributários, se houverem. Em segundo lugar e conforme já explanado, não houve o recolhimento, espontâneo, do imposto no primeiro posto de fronteira deste Estado, como manda a legislação tributária estadual..

Diante do exposto, a infração está caracterizada e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrara o imposto no valor de R\$8.140,17, observando que a repartição fiscal deve homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **277993.0064/03-8**, lavrado contra a empresa **PRINCESA DAS BATERIAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.140,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, devendo a repartição fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 1 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR